

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.681-A, DE 2006 (PLS nº 181, de 2005)

Autoriza o Poder Executivo a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref) e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MIGUEL CORRÊA

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Senador Álvaro Dias, que autoriza o Poder Executivo, no seu art. 1º, a criar o Fundo de Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu (Funref), com o objetivo de prestar assistência financeira aos empreendimentos produtivos considerados de interesse para a recuperação econômica do Município de Foz do Iguaçu, no Estado do Paraná. O artigo seguinte, por sua vez, especifica, como recursos constituintes do Fundo, dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional, dotações orçamentárias de origem estadual ou municipal, eventuais resultados de aplicações financeiras dos seus recursos, transferência de outros fundos e outros recursos previstos em lei, preconizando-se no parágrafo único que as disponibilidades financeiras do Fundo ficarão depositadas na Conta Única do Tesouro Nacional.

Já o art. 3º faculta ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Jurídica domiciliado no Estado do Paraná a aplicação no Fundo, até o ano de

2015, de 5% do imposto devido. O artigo seguinte determina que o Funref terá como agentes operadores instituições financeiras oficiais federais. Finalmente, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a criar o Grupo Executivo para Recuperação Econômica de Foz do Iguaçu, com competência para fixar as diretrizes, critérios e prioridades para a aplicação dos recursos previstos na lei.

Justifica o ilustre Autor que o Município de Foz do Iguaçu vive uma situação econômica aflitiva, com taxas de desemprego e violência crescentes. A seu ver, muitos desses problemas se devem ao pequeno espaço territorial que restou à cidade, depois do tombamento pela Unesco do Parque Nacional do Iguaçu e da construção da hidrelétrica de Itaipu. Assim, em suas palavras, a criação do Funref representaria a ajuda especial e concreta necessária para que o Município possa se manter. Tal iniciativa, a seu ver, é compatível com a letra do art. 151 da Constituição, em que se admite a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico do País.

O Projeto de Lei nº 7.681/06 foi distribuído em 27/12/06, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramitando em regime de prioridade. Encaminhada a matéria ao primeiro daqueles Colegiados em 09/01/07, foi inicialmente designada Relatora, em 28/02/07, a eminente Deputada Manuela D'Ávila, cujo parecer pela aprovação não chegou a ser apreciado. Posteriormente, em 13/06/07, foi designado Relator o nobre Deputado Ademir Camilo, cujo parecer pela aprovação foi rejeitado na reunião de 19/12/07 daquela Comissão. No dia seguinte, a Comissão de Desenvolvimento Urbano adotou o Parecer Vencedor da ilustre Deputada Ângela Amin, pela rejeição do projeto.

Encaminhada a matéria a este Colegiado em 21/12/07, foi inicialmente designado Relator, em 27/03/08, o nobre Deputado Assis do Couto. Posteriormente, em 14/04/09, foi designado relator o ilustre Deputado André Zacharow e em seguida o ilustre Deputado Nelson Goetten. Cabe-nos, agora, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 09/04/08.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Nesse sentido, é importante ressaltar que não mais se discute no Brasil de hoje a necessidade de políticas de desenvolvimento regional, dados os seculares desequilíbrios ainda presentes entre as parcelas mais prósperas e mais desassistidas do País.

Esta visão simplista oculta, porém, o fato muito importante de que não se tem no País apenas diferenças interregionais, mas também graves desigualdades intrarregionais. Em cada um dos Estados brasileiros convive-se com pólos de dinamismo econômico, indústrias modernas, agroindústria avançada, excelência educacional e indicadores sociais de Primeiro Mundo lado a lado com rincões estagnados, miséria, violência, desemprego e cenas típicas do que se convencionou chamar de Terceiro Mundo.

Não é por outro motivo que o próprio Governo Federal já reconhece a necessidade de reduzir as disparidades econômicas e sociais existentes também na parte do Brasil considerada rica, manifestadas em uma série de proposições apresentadas ao Congresso Nacional nos últimos anos.

Desta forma, o projeto sob exame parece-nos estar em consonância com esta nova percepção da complexidade de nossos desequilíbrios regionais. Ao identificar corretamente os problemas enfrentados pela cidade de Foz do Iguaçu, a proposição contribui para avivar um debate que já não pode mais ser postergado.

Finalmente, conquanto a questão não diga respeito ao campo temático desta Comissão, por conta do art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, acreditamos que não deve prosperar a eventual arguição de inconstitucionalidade do projeto em pauta com base na Súmula de Jurisprudência nº 1 da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. De fato, referida súmula considera inconstitucional “*o projeto de lei de autoria de Deputado ou Senador que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência **que é de sua competência exclusiva***” (grifo nosso). Parece-nos evidente, portanto, que tal enunciado não considera inconstitucionais **todos** os projetos de lei autorizativos de autoria de Parlamentar, mas tão-somente aqueles que disponham sobre matéria

definida como sendo de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Claramente, não é este o caso da proposição em tela. De todo modo, estamos certos de que este ponto será objeto de atenção da egrégia Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quando de sua sempre tempestiva e lúcida manifestação.

Diante do exposto, quanto ao mérito econômico, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 7.681-A, de 2006**.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado Miguel Corrêa
Relator